

A. I. Nº - 2948880026/04-1
AUTUADO - CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 03/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0130-03/05

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não impugnada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) CÓPIA DE DOCUMENTO FISCAL. Infração caracterizada. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infração elidida. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 10/12/04, para exigir o ICMS no valor de R\$54.356,06, acrescido das multas de 50% e 60%, além da multa de R\$460,00, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (agosto/04) – R\$25.140,66;
2. Utilização indevida de crédito fiscal por meio de cópia das Notas Fiscais nºs 14686 e 21548 – R\$2.676,91;
3. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito (Notas Fiscais nºs 924, 985, 1065, 1219, 1299, 1300, 1324, 1326, 1333, 2575, 6358, 1427, 1667 e 1684) – R\$26.538,49;
4. Falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (2003) – multa de R\$460,00.

O autuado apresentou defesa (fl. 110), requerendo que sejam expurgadas as infrações 2 e 3 do lançamento, sob a alegação de que está anexando ao PAF “cópias autenticadas dos documentos fiscais apontados neste auto de infração, julgando assim cumpridas as explicações que se fazem necessárias”.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 131 e 132), inicialmente observa que o autuado não impugnou as infrações 1 e 4.

Relativamente à infração 2, mantém o débito exigido, sob o argumento de que o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória para descharacterizar a autuação.

Acrescenta que a Nota Fiscal nº 21548 (de 09/05/02) não foi anexada aos autos. Quanto à Nota Fiscal nº 14686 (de 11/03/02), aduz que foi acostada apenas uma fotocópia da segunda via (fl. 126) e que o artigo 97, inciso IX, do RICMS/97 veda a utilização de crédito fiscal, em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira.

Em relação à infração 3, reconhece que o sujeito passivo apensou aos autos “cópias das notas fiscais não apresentadas no momento da ação fiscal, comprovando a idoneidade dos créditos utilizados”.

Por fim, pede a exclusão, do lançamento, do débito exigido na infração 3 e mantém o valor remanescente.

O autuado foi intimado da informação fiscal (fls. 133 e 134) e se manifestou (fl. 138) requerendo que seja retirada do levantamento a Nota Fiscal nº 14686 (de 11/03/02), “pois o procedimento de apresentação de uma 2^a via autenticada é correto em face do extravio de uma via original de nota fiscal, sendo assim não pode ser caracterizada como infração”.

A autuante novamente se pronunciou (fls. 140 e 141) repetindo, em todos os seus termos, a informação fiscal anteriormente prestada.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de quatro infrações.

O autuado não se manifestou a respeito das infrações 1 e 4, reconhecendo tacitamente o débito exigido, razão pela qual deve ser mantido.

O sujeito passivo impugnou, entretanto, a infração 2 (utilização indevida de crédito fiscal por meio de cópia das Notas Fiscais nºs 14686 e 21548), aduzindo que estava anexando ao PAF photocópias de ambos os documentos fiscais.

Entretanto, verifico que, conforme salientado pela autuante, a Nota Fiscal nº 21548 (de 09/05/02) não foi anexada aos autos. Quanto à Nota Fiscal nº 14686 (de 11/03/02), foi acostada apenas uma fotocópia da segunda via do documento fiscal (fl. 126).

O artigo 97, inciso IX, do RICMS/97 veda a utilização de crédito fiscal, em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira, ressalvada a hipótese de documento perdido, extraviado ou desaparecido, caso em que a admissão do crédito é condicionada à comprovação da ocorrência, por parte do contribuinte, o que não foi feito na situação em análise. Pelo exposto, entendo que está correto o valor exigido na infração 2 e deve ser mantido.

A infração 3 (utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito referente às Notas Fiscais nºs 924, 985, 1065, 1219, 1299, 1300, 1324, 1326, 1333, 2575, 6358, 1427, 1667 e 1684) também foi contestada pelo autuado sob a alegação de que estava acostando photocópias autenticadas dos mencionados documentos (fls. 111 a 125 e 127).

A autuante reconheceu a “idoneidade dos créditos utilizados” e, consequentemente, deve ser considerado indevido o valor exigido nesta infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2948880026/04-1, lavrado contra **CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de **R\$27.817,57**, acrescido das multas de 50% sobre R\$25.140,660 e 60% sobre R\$2.676,91, previstas no art. 42, I, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$460,00**, prevista no artigo 42, XV, “d”, da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR